

Projecto de Lei n.º 221/XII (1.ª)

Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho aditando a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho (PCP)

Data de admissão: 2 de maio de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 2012.07.16

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em apreço, da iniciativa do Partido Comunista Português, que procede à terceira alteração ao Código do Trabalho aditando a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 2 de maio, tendo sido designada a 19 de junho de 2012 autora do parecer a Senhora Deputada Maria da Conceição Pereira (PSD).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 13 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projetos de lei é de 20), pelo que cumpre os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Não se verifica violação aos “Limites da iniciativa” impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

O n.º 2 do mesmo artigo do Regimento impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”. Este é um princípio constitucional conhecido com a designação de “lei-travão” consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

Tendo em conta o aditamento proposto pela presente iniciativa ao Código do Trabalho, que estabelece: “(...) que o produto da coima aplicada reverte (...) 1% para a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho (...)” é previsível uma diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, pelo que se acautelou a não violação do princípio designado por “lei-travão” reportando a entrada em vigor da iniciativa à “publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação”.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*A presente lei entra em vigor no primeiro dia após a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação*”);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [álnea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, e respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera o Código do Trabalho, cuja revisão foi aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro¹, e indica o número de ordem da alteração introduzida.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O XVII Governo Constitucional apresentou à Assembleia da República, a [Proposta de Lei n.º 88/X](#), que “Regulamenta os artigos 281.º a 312.º do Código do Trabalho”, referentes aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, discutida e aprovada na generalidade em 1 de fevereiro de 2007.

No decurso da discussão na especialidade da referida proposta de lei, entendeu a Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dado que em simultâneo surgiu o primeiro relatório do Livro Branco das Relações Laborais que recomendava a retirada do Código do Trabalho dos normativos

¹ Efetuada consulta à base Digesto, verificámos que o Código do Trabalho, cuja revisão foi aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro sofreu, até ao momento, três alterações de redação, pelas Leis n.º s 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, e 23/2012, de 25 de junho. Assim, dever-se-á alterar o presente título em conformidade (“*Procede à quarta alteração ao Código do Trabalho aditando a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho*”).

relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, o que a verificar-se colocaria em crise a proposta de lei apresentada, suspender o processo legislativo em curso até à aprovação da revisão do Código do Trabalho, o que viria a ocorrer com a aprovação da [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 12 de março](#); alterada pela [Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro](#). Na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho, o legislador, seguindo parcialmente a recomendação formulada pela Comissão do Livro Branco das Relações Laborais, optou por estabelecer no Código do Trabalho o Capítulo IV relativo à prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais que integra uma única disposição legal relativa à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, o [artigo 283.º](#), cuja regulamentação é, nos termos do [artigo 284.º](#), objeto de legislação específica.

Na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou uma iniciativa sobre a matéria dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais: [Projeto de Lei n.º 786/X/4](#). Na sequência da discussão da referida iniciativa, foi aprovada a [Lei n.º 98/2009, de 3 de setembro](#), que regulamenta o regime de proteção e de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#).

A presente iniciativa legislativa pretende aditar a [Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho](#) como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, alterando para o efeito a redação atual do artigo 566.º do referido Código do Trabalho:

“Artigo 566.º

Destino das coimas

1 - Em processo cuja instrução esteja cometida ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, metade do produto da coima aplicada reverte para este, a título de compensação de custos de funcionamento e despesas processuais, tendo o remanescente o seguinte destino:

- a) Fundo de Acidentes de Trabalho, no caso de coima aplicada em matéria de segurança e saúde no trabalho;*
- b) 35 % para o serviço responsável pela gestão financeira do orçamento da segurança social e 15 % para o Orçamento do Estado, relativamente a outra coima.*

2 - O serviço referido no número anterior transfere trimestralmente para as entidades referidas no número anterior as importâncias a que têm direito.

O [Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril](#), cria o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT). Face ao anterior fundo, [o FAT](#) apresenta um leque de garantias mais alargado, contemplando, para além das atualizações de pensões de acidentes de trabalho e dos subsídios de Natal, o pagamento dos prémios de seguro de acidentes de trabalho de empresas que, estando em processo de recuperação, se encontrem impossibilitadas de o fazer, competindo-lhe, ainda, ressegurar e retroceder os riscos recusados de acidentes de trabalho.

A [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#), que aprovou o Código do Trabalho, procedeu à revisão e unificação dos diplomas legais que regulavam, até então, de forma dispersa, os regimes laborais da prestação do trabalho subordinado.

Contudo, por força da citada lei, a entrada em vigor de diversos normativos constantes do Código do Trabalho ficou suspensa até à aprovação de legislação especial, como é o caso do regime jurídico de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais previsto, respetivamente, nos Capítulos V ([artigo 281.º a 308.º](#)) e VI ([artigo 309.º a 312.º](#)) do Código do Trabalho.

Por seu turno, a [Lei n.º 35/2004, de 29 de julho](#), que veio regulamentar de forma abrangente as matérias constantes do Código do Trabalho acabou por deixar de fora alguns dos regimes laborais que careciam de legislação específica para poderem entrar em vigor, entre os quais se incluía o regime de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, mantendo-se, assim, em vigor o regime existente estabelecido pela [Lei n.º 100/97, de 13 de setembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho](#).

Em termos de iniciativas legislativas relativas a acidentes de trabalho foram apresentadas até à data as seguintes:

- [Projeto de Lei n.º 476/XI \(PS\)](#) - Primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 3 de setembro - Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- [Projeto de Resolução n.º 502/XI \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo a elaboração de um Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
- [Projeto de Lei n.º 786/X \(PS\)](#) - Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- [Projeto de Lei n.º 204/X \(PCP\)](#) - Na observância do princípio da justa reparação devida aos trabalhadores, por infortúnio laboral, procede à alteração das condições, requisitos e da fórmula de cálculo para a remição de pensões devidas por acidente de trabalho e doenças profissionais.
- [Projeto de Lei n.º 46/X \(BE\)](#) - Altera o Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, que aprova o Código de Processo do Trabalho, e a Lei n.º 142/99, de 30 de abril, que cria o Fundo de Acidentes de Trabalho, instituindo um novo regime processual para o processo, para a efetivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho.
- [Projeto de Lei n.º 45/X \(BE\)](#) - Institui um novo regime para a remição de pensões resultantes de acidentes de trabalho.
- [Proposta de Lei n.º 88/X \(GOV\)](#) - Regulamenta os artigos 281.º a 312.º do Código do Trabalho, referentes aos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, o [artigo 40.º, n.º 2](#), da Constituição espanhola, atribui aos poderes públicos, como um dos princípios definidores da política social e económica, velar pela segurança e higiene no trabalho. Este desiderato constitucional conduz à necessidade de implementar uma política de proteção da saúde dos trabalhadores mediante a prevenção dos acidentes de trabalho, cuja regulamentação principal se encontra estatuída na [Lei n.º 31/1995, de 8 de novembro](#) (de prevenção de acidentes de trabalho). Entretanto este diploma sofreu algumas alterações, por intermédio da [Lei n.º 54/2003, de 12 de dezembro](#), “de reforma do marco normativo da prevenção de acidentes de trabalho.”

A partir do reconhecimento do direito dos trabalhadores no âmbito laboral à proteção da sua saúde e integridade, a lei de 1995 estabeleceu diversas obrigações que, no âmbito indicado, deveriam garantir este direito, assim como o exercício de competências pelas administrações públicas que pudessem incidir positivamente na prossecução do referido objetivo.

Inserindo-se esta lei no âmbito específico das relações laborais, configurou-se como uma referência legal mínima num sentido duplo: por um lado, como lei que estabelece uma referência legal a partir da qual as normas de regulamentação irão fixando e concretizando os aspetos mais técnicos das medidas preventivas; e, por outro, como suporte básico a partir do qual a negociação coletiva poderá desenvolver a sua função específica. Neste aspeto, a Lei e as suas normas de aplicação constituem legislação laboral, conforme o [artigo 149.º, n.º 1, alínea 7](#), da Constituição.

Para alcançar os objetivos, esta lei estrutura-se em dois capítulos: [o primeiro](#) inclui as modificações que se introduzem na Lei n.º 31/1995; [o segundo](#) inclui as modificações que se introduzem na [Ley sobre Infracciones y Sanciones en el Orden Social, texto refundido aprobado por Real Decreto Legislativo 5/2000, de 4 de agosto](#).

Em termos de violação de regras de segurança e saúde no trabalho, veja-se em particular, a [Secção II](#) (*Infracciones en materia de prevención de riesgos laborales*) do Capítulo II (*Infracciones Laborales*)

Para um maior desenvolvimento do tema ver a seguinte [ligação](#).

FRANÇA

Em França a matéria em apreço aparece regulada no Código da Segurança Social (Code de la Sécurité Sociale), nos artigos [L. 411-1 et s.](#), [R. 412-1 et s.](#) e [D. 412-1 et s.](#)

São normas relativas aos acidentes de trabalho, de acordo com a legislação sobre segurança social, em matéria de prestações (indenização das incapacidades, valor indicativo da invalidez), de declaração do acidente, do processo de reconhecimento do carácter profissional do acidente, de controlo médico e administrativo e de falta indesculpável ou intencional do empregador ou da vítima.

A incidência do acidente de trabalho ou de uma doença profissional sobre o contrato de um assalariado (contrato de trabalho) é regulamentada pelo Código do Trabalho: artigo [L. 1226-7 e seguintes](#).

O [artigo 100.º da Lei n.º 1330/2008, de 17 de dezembro](#), (lei de financiamento da segurança social para 2009) prevê duas medidas que permitem à vítima de um acidente de trabalho, ou de uma doença profissional, beneficiar de uma indemnização diária no âmbito de uma ação de formação profissional durante uma interrupção do trabalho (disposição em vigor desde 1 de Janeiro de 2009); ou a partir da declaração de incapacidade, durante o período de espera pela decisão do empregador (reclassificação ou despedimento do trabalhador).

Obrigações respetivas dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de saúde e de segurança no trabalho poderão ser encontradas no Código do Trabalho - artigos [L. 230-1 et sgs.](#), [R. 230-1 e sgs.](#) e [D. 233-1 et s.](#) e artigo [L. 4111-1 e sgs.](#)

Veja-se esta ligação para uma análise mais detalhada da [legislação aplicável](#).

E ainda [esta](#) - *La commission des accidents du travail/maladies professionnelles*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas nem de petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Trata-se de legislação do trabalho, pelo que há lugar à consulta obrigatória das associações sindicais (artigo 56.º, n.º 2, alínea a) da CRP) e à promoção da apreciação pública nos termos dos artigos 469.º e seguintes do Código do Trabalho, a qual decorreu entre 15 de junho e 14 de julho.

A Senhora Presidente da Assembleia da República não solicitou a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, a qual não se afigura obrigatória *in casu*.

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito do Governo.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Pronunciou-se em sentido favorável a [CGTP-IN](#), dando o seu inteiro acordo ao projeto de lei em apreço e sublinhando que é da mais elementar justiça a atribuição à Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho uma percentagem das coimas aplicadas em matéria de segurança e saúde no trabalho ou da reparação dos acidentes de trabalho.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem avaliar, em concreto, quais os custos com a aplicação da presente iniciativa. No entanto, como já referimos, tendo em conta o aditamento de uma alínea c) ao n.º 1 do artigo 566.º do Código do Trabalho determinando que 1% do produto da coima aplicada reverte "(...) para a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho (...)" é previsível uma diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

Do ponto de vista jurídico, para acautelar a não violação do princípio designado por "lei-travão", o artigo 2.º desta iniciativa faz depender a sua entrada em vigor da "*publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação*".